ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUIZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 01 A 15/06/2019
VISTO

Lei nº 1.985 De 13 de junho de 2019.

DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA PARA USO DE ASSENTOS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Os assentos dos veículos do transporte público coletivo que atuem na circunscrição do Município passam a ser preferenciais aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, nesta condição incluídas as obesas que apresentem dificuldade de locomoção.

Art.2º Para efeito da Lei considera-se:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, tais como paraplegia, tetraplegia, deformidade em membros;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total da audição, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma;

III – deficiência visual: cegueira, baixa visão ou outros casos em que este sentido esteja gravemente comprometido;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais habilidades adaptativas, tais como cuidado pessoal, habilidades sociais, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho, entre outras;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

VI – considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação como uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais pessoas.

§1º Para usufruir da preferência de que trata esta Lei, o beneficiário deverá apresentar, se necessário, documento de identidade e o laudo médico atestando a sua condição especial.

§2º Deverão ser afixados nos veículos de que trata o art.1º, avisos de advertência à preferência de que trata esta Lei, em dimensões e locais de fácil visualização.

§3º A resistência injustificada da preferência de que trata o "caput" do art.1º, sujeita o infrator à multa de cem reais e ao desembarque compulsório.

§4º Para o cumprimento do disposto no §3º, o condutor do veículo deverá acionar a Guarda Metropolitana, o Agente de Segurança Pública ou Privada competente.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de junho de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito